

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021.

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Promova-se as seguintes modificações no art. 503 e parágrafos, do projeto de lei complementar nº 112, de 2021 (Código Eleitoral):

Art. 503. É livre a contratação de propaganda eleitoral impulsionada ou campanha de anúncios por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§1º O impulsionamento, entendido como ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento, deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

§2º (...)

§3º A identificação de conteúdos impulsionados de que trata este artigo deve ser disponibilizada de maneira destacada aos usuários e mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§4º Para fins de transparência e fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado durante o período eleitoral, cabendo aos provedores de aplicação de Internet que disponibilizam ferramentas de impulsionamento tornar públicas as seguintes informações:

I – o valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II – a identificação do responsável pela contratação do impulsionamento;

III – o tempo de veiculação;

IV – as características gerais da audiência contratada;

V – as técnicas e as categorias de perfilamento contratadas.



VI - repositório de conteúdos de propaganda eleitoral impulsionada, em meio de fácil acesso aos usuários.

§5º Para os fins do disposto no §3º, considera-se perfilamento qualquer forma de tratamento parcial ou automatizado de dados para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, especialmente com relação ao seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses e localização.

§6º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no caput poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos deste Código

Justificação

O Impulsioneamento de conteúdo em plataformas digitais tem se mostrado importante ferramenta de aproximação entre candidato e eleitor, especialmente no que tange à ampliação da visibilidade de candidatos com estruturas de campanha menores. Entretanto, as técnicas e estratégias associadas a este direcionamento de conteúdo político eleitoral demanda com urgência ampliação do sistema de transparência por dois motivos principais: 1. Utiliza informações pessoais dos eleitores, muitas vezes sem a ciência deste e 2. Interferem diretamente no desenvolvimento do debate público eleitoral com repercussão direta no voto

Neste sentido, para garantir que a estratégia de impulsioneamento de campanhas não viole direitos humanos como o direito à liberdade de expressão, associação e privacidade, a Coalizão Direitos na Rede recomenda a inserção de dispositivos que ampliem a transparência e que permitam a identificação -e potencial questionamento frente a abusos praticados- dos interesses, atores e objetivos que ensejam o dispêndio da campanha com tal estratégia no pleito. As informações acrescidas pela Coalizão Direitos na Rede ao rol de informações a serem publicizadas no âmbito do impulsioneamento propaganda eleitoral está baseada em recomendações internacionais sobre transparência em plataformas digitais e pretende abarcar as diversas situações em que o obscurantismo de informação resultou ou tem potencial de resultar em alguma violação de direitos.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Paulo Teixeira – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD213444598700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

